# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.679 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :SAMIR DA SILVA MACHADO

ADV.(A/S) :FLAVIO BARRERO PEREIRA JUNIOR

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO GRANDE DO SUL

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### <u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual manteve sentença pela qual se condenou o Agravante à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão nos termos do art. 157, § 2°, incs. I e II c/c o art. 61 do Código Penal.
- 2. Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os fundamentos de inexistência de preliminar de repercussão geral, ausência de prequestionamento da matéria constitucional, incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, de inexistência de ofensa constitucional direta e reexame de provas (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal).
  - 3. O Agravante sustenta que "deve-se ter em mente o objetivo maior do

#### ARE 918679 / RS

recurso extraordinário, que é o de assegurar o cumprimento de um direito constitucional, no caso o da não observância do direito constitucional à ampla defesa e do contraditório em todos os seus meios, para que através de uma análise mais profunda de uma determinada questão seja possível chegar a uma verdadeira justiça".

Assevera que "o juízo a quo não atendeu o pedido de perícia técnica, isto prejudicou a defesa do ora Recorrente, houve cerceamento de defesa e ofensa frontal a dispositivo constitucional que garante a todo cidadão o direito a ampla defesa com todos os meios a ela inerentes".

No recurso extraordinário, alega-se ter sido contrariado o art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

**4.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O agravo não pode ter seguimento por não ter impugnado o Agravante os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento e de incidência das Súmulas ns. 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Este Supremo Tribunal Federal assentou ser incabível o agravo no

#### ARE 918679 / RS

qual não se infirmam todos os fundamentos da decisão agravada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR **TODOS** OS **FUNDAMENTOS** DADECISÃO DE EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo não atacou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, o que o torna inviável, conforme a Súmula 287 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (ARE n. 654.292-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.10.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, NEM PROCEDEU À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO **OUE** SIDO **CONSTITUCIONAL TERIA** VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. Agravo regimental desprovido" (AI n. 552.131-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006).

"1. RECURSO. Embargos de declaração. Deficiência na fundamentação do recurso. Súmula 284. Embargos rejeitados. Há fundamentação deficiente de recurso, quando não revele correlação entre as suas razões e os fundamentos da decisão recorrida. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, § único, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado" (RE n. 511.693-ED, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 19.12.2008).

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal

### ARE 918679 / RS

Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora